



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 376 /2009

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/03/2009

PROCESSO Nº. 1/4599/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624272

RECORRENTE: MACDONALD E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Alberto de Falconeri MAT: 03786412

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Utilização de mapa resumo sem a devida autorização do fisco, no exercício de 2003. Auditoria Fiscal. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em razão da redução do crédito tributário. A multa aplicada é pela conduta infringida. Decisão ampara no artigo 403, § 5º do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido. Nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo do Auto de Infração nº 200624272, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte MACDONALD E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA utilizar mapa resumo de nº. 244 a 608, no exercício de 2003, sem prévia autorização do fisco, aplicando a multa de R\$ 29.352,96 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2006.31581, Termo de Início nº. 2006.25828 e Termo de Conclusão nº. 2006.28192, fls. 05/07, todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, planilhas e cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, objeto da autuação, fls.08/36.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador de primeira instância acatou a acusação formulada na inicial fundamentando no artigo 60, § 10 estabelece que o crédito deva ser escriturado pelo seu valor nominal.

O contribuinte apresenta recurso com seguintes argumentos:

1. O agente do fisco incorreu em graves equívocos que induz a nulidade considerando que a fundamentação do agente trata das empresas de telecomunicações, estando à norma legal equivocada, pois o objeto social da empresa não trata de empresas de telecomunicações.
2. Requer a nulidade por indicação errônea da capitulação da multa aplicada ao caso concreto.
3. No mérito argüi que não houve prejuízo ao fisco.
4. Argüi, ainda, a desproporcionalidade na aplicação da multa.

O Parecer nº. 653/2007 emitido pela Célula de Consultoria manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático considerando que:

1. Quanto à nulidade suscitada não há como prosperar, pois a multa sugerida pelo agente do fisco tomou como base o artigo 123, VIII, "d" da lei nº. 12.670/96 em sua redação originária.

O nobre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida a peça inicial do presente processo da acusação de utilização de mapa resumo de ECF sem a devida autorização do fisco durante o exercício de 2003.

O agente do fisco demonstra a acusação através de cópias do Livro Registro de Saída de Mercadorias e consulta a Sistema Sid certificando a inexistência de autorização de impressão de documento fiscal com a respectiva numeração.

O recorrente apresenta seu recurso requerendo a nulidade do lançamento por inexistência de penalidade específica para o exercício de 2003.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada como bem salientou a nobre consultora no Parecer nº. 653/2007 a multa sugerida pelo auditor fiscal tomou como base o artigo 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96 em sua redação originária. Portanto não houve qualquer burla ao Princípio da irretroatividade.

Somente a título de esclarecimento, embora o agente do fisco tenha mencionado a que a penalidade estava com as alterações da Lei nº. 13.418/03, o valor de multa atribuído está em conformidade com a Lei. 12.670/96 em sua redação originária.

Superada a questão preliminar, quanto ao mérito do presente processo não subsiste qualquer dúvida. O § 5º do artigo 403 do Regulamento do ICMS estabelece a obrigatoriedade de autorização do Fisco para confeccionar o Mapa Resumo de ECF.

In verbis:

403- Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:

§ 5º O Mapa Resumo ECF somente poderá ser confeccionado pelo estabelecimento gráfico mediante prévia autorização do Fisco, por AIDF, e deverá ser arquivado em ordem cronológica juntamente com os respectivos cupons de leitura.

Portanto, a empresa autuada confeccionou, sem a respectiva autorização do Fisco, conforme demonstrado nas peças processuais mapas resumos de números 244 a 608. Devendo submeter-se a penalidade prevista em Lei a época da ocorrência do fato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entretanto, a forma de aplicação da penalidade exige reparo. O agente do Fisco aplicou a penalidade sobre o total de documentos confeccionados. Observando-se a redação do comando normativo em questão, observa-se que o mesmo não determina que a penalidade seja aplicada sobre cada documento.

Ao contrário, por ser uma penalidade estabelecida para situações que inexista uma penalidade específica, a mesma é dirigida à conduta praticada e não a quantidade de documentos emitidos, como estabeleceu o agente do Fisco, razão pela qual neste aspecto deve ser modificada a penalidade.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, para, afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e da manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA	40 UFIRCES
TOTAL	40 UFIRCES

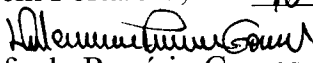


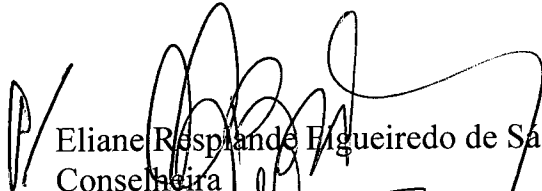
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

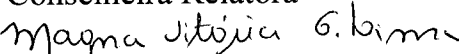
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto da relatora e do parecer oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Souza Cintra.

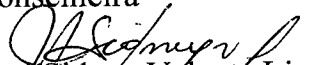
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2009.



P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



P/ Eliane Resplandê Figueiredo de Sa
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

P. R. 
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de morais
Conselheiro


Matteus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO